



PARECER JURÍDICO N. 045/2024

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/2023

RECORRENTE: UBUNTU CENTRO DE REABILITAÇÃO - EIRELI

RECORRIDA: CENTRO TERAPEUTICO REECUDAR LTDA

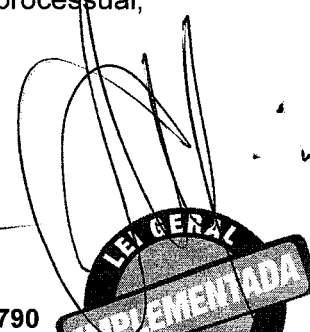
Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para contratação futura de empresa para prestação de serviços de acolhimento em Instituição de Longa Permanência/Centro de Reabilitação que tenha programa de assistência social e à saúde para pessoas com distúrbios psíquicos, deficiência física, mental e intelectual, uso e abuso intenso de substâncias psicoativas, bem como dependência química, destinada ao domicílio coletivo de pessoas maiores de 18 anos, de acordo com o grau de dependência, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Taquari/RS

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

De Acordo!

Ramon Kem de Jesus
Secretário Municipal





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente em suas razões recursais alega, que foi inabilitada em razão de “...**nossa pasta zipada (conforme exigência), para o envio de documentos, se encontrava vazia...**”, alega, ainda, que: “...**no mesmo momento entramos em contato com o portal de compras e fizemos o passo a passo para abrir a pasta, sem utilização de pen-drive, juntamente com a funcionária Cintia, e conseguimos acessar todos os documentos nela existentes.**” Às razões recursais foram juntadas fotos na tentativa e comprovar as alegações. Ao final requer seja a empresa devidamente habilitada.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões o mesmo encerrou-se sem que tenha vindo aos autos qualquer manifestação neste sentido.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente há que se dizer, que mesmo com a revogação da Lei 8.666/93, segundo preceitua a combinação do art. o art. 191, parágrafo



único¹, com o art. 193, inciso II², ambos da Lei 14.133/2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei 14.133/2021 ou de acordo com a Lei 8.666/93, devendo a contratação ser regida pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar rigorosamente os princípios que o norteiam, dentre eles o “Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório”, que não só deve ser observado como obedecido.

Aceitar a documentação de forma divergente do que foi estipulado no Edital fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório de licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em

¹**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

²**Art. 193.** Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

LEI GERAL
IMPLEMENTADA



desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Veja bem, o edital licitatório do presente pregão estabelece assim, nestes termos:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Assim, resta claro que os documentos de habilitação somente seriam recebidos, por parte da administração, exclusivamente através do sistema, ou seja, através do portal de compras públicas, conforme previsão editalícia constante do item 5.1:

5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.

Ao abrir o certame, a comissão de licitação, conforme lançado em ata, não conseguiu analisar a documentação, posto que a documentação não abria.

Frente a isso a Pregoeira e a Comissão de Licitação, com base no art. 43, §3º. Da Lei 8.666/93³, determinou a abertura de sindicância

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

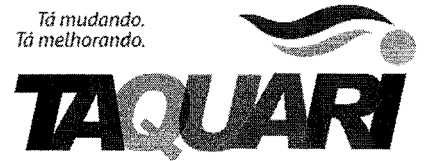
(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



chamando ao Certame o T.I. do Município, que constatou que a empresa:
"...anexou os documentos através de um atalho vazio"

Ainda, no intuito de manter a competitividade do certame, a Pregoeira determinou fosse aberta consulta ao Portal de Compras Públicas, que, após análise, assim manifestou-se:

A unidade ou a conexão de rede a qual o atalho LICITAÇÃO TAQUARI – Atalho.lnk se refere não está disponível. Certifique-se de que o disco está inserido corretamente e a conexão da rede está disponível e tente novamente.
- grifo nosso -

Frente a indisponibilidade da documentação de habilitação no portal de compras públicas, não restou alternativa à Pregoeira, a não ser a inabilitação da Recorrente, já que o edital licitatório é claro **"Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública..."** se dando a participação **"...entre interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS."**

Portanto, o entendimento é que foi acertada a inabilitação da Recorrente, uma vez que, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação (Apoio) não tiveram acesso a documentação de habilitação, quando da abertura do certame, mesmo lançando mão de diligências.





Há que chamar a atenção, ainda, que por força da dicção “in fine” do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 não pode a comissão/pregoeiro aceitar a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam ter sido anexado no momento oportuno.

Assim sendo, a Recorrente deixou de cumprir a exigência editalícia no que diz respeito a *apresentação da documentos de habilitação por meio do sistema Portal de Compras Públicas*, logo a única medida que se impõe é a inabilitação da licitante, já que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, segundo a preceitua o art. 41⁴ da Lei de Licitações (8.666/93).

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **UBUNTU CENTRO DE REABILITAÇÃO – EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a habilitação da empresa **FERNANDA AFFONSO RODRIGUES** e desabilitar a empresa **MARCOS GUILHERME DE OLIVEIRA**.

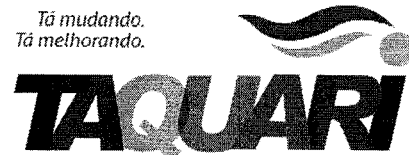
Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para

⁴ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tã mudando.
Tã melhorando.



manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 18 de janeiro de 2024.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

